

## Atualizações Maxiletra: Código Penal – julho/25

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CP	Código Penal	Alterar/inserir redação	

### Art. 61. ...

...

II – ...

...

I) ...;

▶ ...

m) nas dependências de instituição de ensino.

▶ Alínea m acrescida pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

...

### Art. 65. ...

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;

▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.160, de 3-7-2025.

...

**Art. 115.** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 15.160, de 3-7-2025.

...

### Art. 121. ...

...

§ 2º ...

...

IX – ...;

▶ ...

X – nas dependências de instituição de ensino:

▶ Inciso X acrescido pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

Pena – ...

▶ ...

▶ ...

▶ ...

▶ ...

§ 2º-A. ....

§ 2º-B. ...

...

▶ ...

...

III – ...

► ...

§ 2º-C. A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de:

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino.

► § 2º-C acrescido pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

...

§ 3º ...

...

**Art. 129. ...**

...

§ 12. Aumenta-se a pena de:

I – 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

c) nas dependências de instituição de ensino;

II – 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada nas dependências de instituição de ensino e:

a) a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou

b) o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino.

► § 12 com a redação dada pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

...

**Art. 133. ...**

► ...

► ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

§ 1º ...

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

§ 2º ...

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

...

**Art. 136. ...**

► ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

► ...

§ 1º ...

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

§ 2º ...

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CP (e)</b>	Lei nº 8.069/1990	Alterar/inserir redação	

**Art. 230. ...**

▶ ...

▶ ...

▶ ...

Pena – ...

§ 1º ...

▶ Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

▶ ...

§ 2º Ao crime previsto neste artigo não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

▶ § 2º acrescido pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CP</b>	Lei nº 8.072/1990  (Lei dos Crimes Hediondos)	Alterar/inserir redação	

**Art. 1º ...**

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º);

▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

▶ *Caput* do inciso I-A com a redação dada pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

▶ Alíneas a e b com a redação dada pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

c) nas dependências de instituição de ensino;

- ▶ Alínea c acrescida pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CP (e)</b>	Lei nº 10.741/2003  (Estatuto da Pessoa Idosa)	Alterar/inserir redação	

**Art. 94.** Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

▶ **EXCLUIR NOTA PARA ADI**

- ▶ ...

**Parágrafo único.** Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

- ▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

...

**Art. 99. ...**

- ▶ ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

- ▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

§ 1º ...

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

- ▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

§ 2º ...

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

- ▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CP (e)</b>	Lei nº 13.146/2015  (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	Alterar/inserir redação	

**Art. 90. ...**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

- ▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

- ▶ Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

§ 2º Se do abandono resulta morte:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

▶ §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 15.163, de 3-7-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CP	Código Penal		

**Art. 155. ...**

...

§ 4º ...

IV – ...;

...

V – contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

▶ Inciso V acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

§ 8º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.

▶ § 8º acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

**Art. 157. ...**

...

§ 1º-A A pena é de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

▶ § 1º-A acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

§ 2º ...

...

VII – ...;

...

VIII – se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários.

▶ Inciso VIII acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

**Art. 180. ...**

...

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.

► § 7º acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

**Art. 266. ...**

...

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.